



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019093-80.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CABRAL DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019093-80.2024.8.26.0004

Apelante: Antonio Cabral da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8266

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVIDA A QUEM PERCEBE MENOS DE 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E CRITÉRIOS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição da ação e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 290 combinado com o artigo 485, inciso I, do CPC, diante do não pagamento das custas iniciais. O autor, ora apelante, ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em sede recursal, alegou ser hipossuficiente e pugnou pelo deferimento da justiça gratuita, anteriormente indeferida na origem por ausência de comprovação adequada da alegada condição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante, com consequente anulação da sentença extintiva, a fim de permitir a regular tramitação do feito na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

A mera apresentação de declaração de hipossuficiência, quando não acompanhada de documentação idônea, pode ensejar a exigência de complementação probatória, conforme o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso dos autos, o apelante apresentou elementos que permitem a aferição de sua condição econômica, notadamente por se tratar de aposentado pelo INSS com

renda inferior a três salários-mínimos, critério usualmente adotado por esta E. Corte para a concessão da gratuidade.

A jurisprudência do TJSP reconhece que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro do domicílio não afastam, por si sós, a presunção de hipossuficiência quando demonstrada a limitação econômica do autor. As Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo adotam o critério dos 3 salários mínimos para prestarem a assistência judiciária.

A concessão do benefício da justiça gratuita em sede recursal afasta a extinção processual por ausência de pagamento de custas iniciais, tornando necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com abertura para ocorrer o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A concessão da justiça gratuita em sede recursal supre a exigência de recolhimento das custas iniciais e impõe a anulação da sentença que extinguiu o feito por ausência de preparo.

A demonstração de renda inferior a três salários-mínimos é critério idôneo para o deferimento da gratuidade judiciária, para com isto se desenvolver regularmente a demanda, com abertura para o contraditório.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 131/132), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 290 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, em favor do FEDTJ, código 224-0, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003 e do artigo 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, conforme alterado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, disponibilizado no DJe de 06/05/2024, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa”.

O autor aponta fazer jus ao benefício da gratuidade processual, daí a necessidade de reforma da extinção pela falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 135/145).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 159).

Não apresentada suficientemente a documentação (fls. 161 e seguintes), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 169, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 179), cuidando o apelante de pedir a reconsideração (fls. 169).

O réu trouxe ao feito suas contrarrazões a fls. 150/154.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com indenização por danos morais, tendo a r. sentença determinado o cancelamento da distribuição, após ser exposto o entendimento de faltarem elementos de que ele demonstrou a necessidade do benefício e ainda assim deixou de recolher as custas iniciais.

O autor apresentou declaração de hipossuficiência e alegou merecer a benesse, tendo em vista sua condição de aposentado pelo INSS (fls. 121 e 126/130).

A gratuidade foi indeferida quando da r. sentença, vindo contra ela o presente recurso.

O constituinte enfatizou no artigo 5º, inciso LXXIV, ser a assistência jurídica gratuita deferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, tendo o artigo 99, § 2, do CPC, assinalado que, à vista dos autos, o magistrado pode indeferir o pleito.

O autor se identifica como aposentado, cujo benefício previdenciário não atinge o montante de 3 salários mínimos mensais, conforme demonstra o documento oficial emitido pelo INSS (fls. 40).

Esta Corte, julgando precedente símile, assim se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório. Demanda extinta, nos termos do art. 290, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. O fato de o autor ter renunciado ao direito concedido pelo Código de Defesa do Consumidor, de ajuizar a causa em seu domicílio, e de ter contratado advogado particular, não demonstra, por si só, a capacidade da parte em suportar as custas processuais. Precedentes deste E. Tribunal. Recorrente que comprovou o recebimento de benefício da Previdência Social inferior a três salários-mínimos, parâmetro que costumeiramente se tem observado para decidir-se a respeito da concessão do benefício. Benesse concedida. Muito embora o art. 1013, § 3º, do CPC, possibilite o julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, a causa não está madura para julgamento, sendo necessária a devolução do feito à origem, com a subsequente intimação do réu para apresentar contestação, devendo, ao final, uma nova sentença ser prolatada. Recurso provido para conceder a gratuidade ao autor e anular a r. sentença.”

Apelação Cível 1005775-04.2022.8.26.0100; Relator (a):

Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022.

A Defensoria Pública da União estabeleceu na sua Resolução CSDPU nº 85, de 01.02.14, que se incumbirá da defesa dos direitos individuais e coletivos, daquelas pessoas naturais cuja renda familiar não supere a 3 salários mínimos.

Na mesma linha a Defensoria Pública deste Estado, que também estabeleceu tal parâmetro ao editar a Deliberação do seu Conselho Superior de nº 89, de 09.8.08., daí o cabimento da concessão da gratuidade processual

Deste modo, uma renda familiar inferior a 3 salários mínimos recebida mensalmente, possui consistência para ser um critério compatível para identificar as partes merecedoras do benefício constitucional em análise nos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder o benefício da gratuidade processual ao requerente, decretando a nulidade da r. Sentença, para a dispensa do recolhimento das custas iniciais e regular desenvolvimento do contraditório.

Deixo de arbitrar verbas de sucumbência, pela falta de análise de mérito dos pedidos trazidos com a inicial.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator